



Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"

JOÃO PEDRO FLÓRIO TOZZI

ADOÇÃO: DIFICULDADES E CONQUISTAS DA ADOÇÃO BRASILEIRA

Assis/SP
2020



Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"

JOÃO PEDRO FLÓRIO TOZZI

ADOÇÃO: DIFICULDADES E CONQUISTAS DA ADOÇÃO BRASILEIRA

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

Orientando(a): João Pedro Flório Tozzi
Orientador(a): Jesualdo de Almeida Junior

Assis/SP
2020

FICHA CATALOGRÁFICA

TOZZI, João Pedro Florio.

Adoção : Dificuldades e conquistas da adoção brasileira / João Pedro Florio Tozzi.
Fundação Educacional do Município de Assis –FEMA – Assis, ano.
Número de páginas.

1. Palavra-chave. 2. Palavra-chave.

CDD:
Biblioteca da FEMA

ADOÇÃO: DIFICULDADES E CONQUISTAS DA ADOÇÃO BRASILEIRA

JOÃO PEDRO FLÓRIO TOZZI

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador: _____
Jesualdo de Almeida Junior

Examinador: _____
Inserir aqui o nome do examinador

DEDICATÓRIA

Aos meus pais, João Carlos e Marília, que nunca mediram esforços para proporcionar tudo de bom que tenho em minha vida e sempre me apoiarem e estarem ao lado quando precisei.

AGRADECIMENTOS

Deus em primeiro lugar, que nos dá forças para perseverarmos nos momentos difíceis.

Aos meus pais João Carlos e Marília, pelo suporte e apoio, não só na realização deste trabalho mas de minha vida toda, sou eternamente grato por tê-los em minha vida.

Ao meu Professor Orientador Dr. JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR , por sua sábia orientação e ajuda para a realização do presente trabalho, as quais foram essenciais para a conclusão do mesmo.

A todas as pessoas que tive a oportunidade de conhecer ao decorrer da minha graduação e os quais fiz amizades as quais desejo ter pela vida toda.

À todas as outras pessoas que direta ou indiretamente colaboraram com o sucesso deste trabalho.

RESUMO

O presente trabalho vem trazer uma abordagem do conceito histórico da adoção e de sua prática durante o decorrer dos anos, levando em consideração as mudanças consideradas de muita importância para o adotado, antes regulado pelo Código Civil de 1916 pela Lei 3.071 sofrendo alterações ao longo dos anos até a vinda em 1990 do Estatuto da Criança e do Adolescente com base na Constituição Federal de 1988. Tratamos também das dificuldades e entraves sofridos pelo adotante e pelo adotado durante o processo da adoção, finalizando com abordagem nas modalidades de adoção existentes e nos interesses em direitos do adotado em saber de suas origens.

Palavras-chave: Adoção – Código Civil – Estatuto da Criança e do Adolescente – Constituição Federal

ABSTRACT

The present work brings an approach to the historical concept of adoption and its practice over the years, taking into account the changes considered of great importance for the adopted, previously regulated by the Civil Code of 1916 by Law 3.071, undergoing changes over the years until the 1990 Statute of Children and Adolescents, based on the Federal Constitution of 1988. We also deal with the difficulties and obstacles suffered by the adopter and the adopted one during the adoption process, ending with an approach on the existing adoption modalities and interests in the rights of the adoptee in knowing their origins.

Keywords : Adoption – Civil Code – Statute of Children and Adolescents – Federal Constitution

LISTA DE ABREVIATURAS

CC	CÓDIGO CIVIL
ECA	ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
ART.	ARTIGO
PG.	PAGINA
CF	CONSTITUIÇÃO FEDERAL

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	10
2. A FAMÍLIA COMO UM DOS PILARES DA ARQUITETURA SOCIAL	11
2.1. CONSIDERAÇÕES HISTÓRICAS SOBRE A INSTITUIÇÃO FAMÍLIA NA SOCIEDADE	11
2.2. ADOÇÃO NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	12
2.3. ADOÇÃO NO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO DE 2009	14
3. PERCALÇOS DA ADOÇÃO JUDICIAL	15
3.1. CARACTERÍSTICAS DOS ADOTANTES E ADOTADOS	15
3.2. A ADOÇÃO APÓS O ECA	15
3.3. DESAFIOS NO PROCESSO DE ADOÇÃO BRASILEIRO	16
4. MODALIDADES DA ADOÇÃO E INTERESSES DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	17
4.1. ADOÇÃO PÓS-TUM	17
4.2. ADOÇÃO POR CURADOR OU TUTOR	19
4.3. ADOÇÃO UNILATERAL.....	20
4.4. ADOÇÃO CONJUNTA	21
4.5. AS CARACTERÍSTICAS DA FAMÍLIA SUBSTITUTA	22
4.6. A IMPORTÂNCIA DE UM PRÉVIO ESTUDO SOCIAL PARA INSERIR A CRIANÇA E O ADOLESCENTE EM FAMÍLIA SUBSTITUTA	26
4.7. FILHO ADOTADO: O DIREITO DE SABER A VERDADE.	27
5. CONCLUSÃO	29
6. REFERÊNCIAS.....	31

1. INTRODUÇÃO

Pretendemos com a presente pesquisa traçar uma discussão acerca do tema da adoção no sistema judiciário brasileiro, não esquecendo de trazer á baila a visão social e afetiva do instituto da adoção.

Para tanto foi necessária uma ampla análise da literatura jurídica, especialmente unindo os dizeres da Constituição Federal, a Legislação Civil bem como o Estatuto de Criança e do Adolescente, que são a base estruturante da discussão proposta.

A ideia central do trabalho é a apuração dos entraves jurídicos e sociais para a finalização de um processo judicial de adoção, os quais, por questões óbvias apresentam-se num sentido prejudicial ao direito maior da criança e do adolescente, qual seja, o de possuir e estar inserido no seio amoroso de uma família.

Almejamos entender qual a principal razão da demora processual e até mesmo os motivos das negativas judiciais à adoção de menores, com vistas também à dificuldade de aceitação por pretendentes à adoção, de crianças com idade superior a 05 (cinco) anos.

No primeiro capítulo estudaremos o conceito histórico da adoção e suas mudanças ao decorrer do tempo, sempre em busca da proteção do interesse do adotado, para melhorar esta etapa de sua vida.

Já no segundo capítulo destacaremos os percalços da adoção, tanto na perspectiva do adotante como do adotado, refletindo sobre mudanças necessárias por parte do adotante para que haja uma maior gama de crianças adotadas.

O terceiro capítulo vem nos trazer as modalidades da adoção, e a discussão sobre os interesses do adotado e questionamento sobre o direito de saber quando foi adotado e sua origem genealógica.

2. A FAMÍLIA COMO UM DOS PILARES DA ARQUITETURA SOCIAL

2.1. CONSIDERAÇÕES HISTÓRICAS SOBRE A INSTITUIÇÃO FAMÍLIA NA SOCIEDADE

De acordo com apontamentos passados, composições pontuais e dados jurídicos, fica evidente a vivência da família ocidental de maneira patriarcal por muito tempo.

Na Roma antiga, o pai era a representação de poder total sobre sua família e todos seus subordinados diretamente, exercia poder de chefe político, sacerdote e juiz. Tão forte era seu poder sobre os filhos que até o direito de vida e morte lhe era cabido, tendo assim completo controle sobre o destino do mesmo.

A figura materna era totalmente dependente do patriarca, sempre submissa e vivia em prol da família, todos viviam de acordo com as regras religiosas da época, o que acabou fortalecendo o poder do império romano.

Podemos afirmar que o ato da adoção foi necessário para atender preceitos religiosos, a família sendo elemento social, econômica, política e religiosa, formando uma soberania dentro do lar, a adoção, desta forma, proporcionava a inserção do adotado ao meio religioso familiar no qual fora incluso, uma espécie de naturalização política e religiosa. Comenta Diniz (2002, p. p. 155):

Sendo então uma espécie de naturalização política e religiosa, uma modificação de culto permitindo a saída de uma família e o ingresso em outra, a adoção garantiu o desenvolvimento pacífico do mundo antigo, sendo considerado um dos grandes catalisadores do progresso e da civilização.

Ao longo do século XX, a legislação brasileira aumentou a inserção dos adotados, estancando a diferença com a Constituição de 1988. Assim tornando iguais, filhos adotados e biológicos, com os mesmos direitos e deveres. Por seguimento, relativizou o papel fundador da origem biológica (ELIAS, 1999).

O Código Civil de 1916 na forma da lei 3.071, compôs a adoção de uma maneira a qual se desprezava tal ato, pois em seu texto, somente pessoas acima dos 50 anos e sem filhos legítimos poderiam adotar através de escritura pública, aos 50 anos uma pessoa não possuía tempo ou disposição para cuidar de uma criança pequena, o que acarretava na falta de interesse pela adoção.

Com a vinda da Lei n. 3.133, de 08 de maio de 1957, que trouxe algumas mudanças importantes em relação ao sistema adotivo, pois diminuiu a idade do adotante para 30 anos, assim estimulando mais a adoção, também diminuiu a idade mínima do adotante para o adotado, que era de 18 anos e agora é 16, com ou sem filho legítimo por parte do adotante.

Podemos observar também que essa lei já se preocupava também com a vontade do adotado, pois era necessário seu consentimento ou representante legal se fosse incapaz. Posteriormente veio a Lei n. 4.665, de 02 de junho de 1965, trazendo a "legitimação adotiva", que aumentava a relação parentesco, a intimidade entre o adotado e adotante.

Veio então o Código de Menores com a lei n. 6697/79, substituindo a legitimação adotiva, trazendo duas modalidades de adoção, a simples e a plena, no qual a adoção simples era que se estabelecia a relação entre adotante e adotado, porém o adotado não tinha essa posição de maneira definitiva, podem ser revogada. No caso da adoção plena, o adotado tem esse status de filho de maneira irrevogável.

A adoção plena, se exigia do adotado o afastamento total de seus pais biológicos, porém lhe dava garantia da legitimidade e eficácia da sua adoção de maneira que era incluído integralmente de maneira irrevogável na sua nova família, tanto quanto seus futuros descendentes.

Nas palavras de Diniz (2002, p. p. 425), entende-se por adoção plena:

A adoção plena traduz-se numa espécie de adoção, em que o menor adotado passa a ser irrevogavelmente para todos os efeitos legais, filho dos adotantes, desligando-se de qualquer vínculo com os pais de sangue e parentes, salvo em caso de impedimentos matrimoniais.

2.2. ADOÇÃO NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Como já visto alguns aspectos históricos da adoção do Brasil, pelo exposto anteriormente, vamos neste tópico contemplar a Adoção conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente, que nos é apresentado atualmente.

Primeiramente, vale ressaltar que o Estatuto da Criança e do Adolescente possui descendência direta da Carta Magna, a Constituição Federal do Brasil de 1988, que buscou

de maneira extensa proteger o adotado, seus direitos e deveres conforme expresso em seu artigo 227¹.

O Estatuto da Criança e do Adolescente tem como principal objetivo proteger o adotado, com base na Carta Magna a Lei n.º 8.069/90 elenca diversos direitos e deveres ao menor e adolescente, de maneira a garantir seu bem, inclusive o direito da dignidade da pessoa humana, como diz em seu Art. 3º².

Assim, fica garantido a legitimidade da adoção e filiação do adotado, pois é imutável após a conclusão, passando o adotado a ter todos os direitos e deveres de um filho biológico.

O ato de adotar, se torna um laço pessoal e exclusivo entre adotante e adotado, pois somente os pais adotantes poderão entender, aprender, interagir e fortalecer a relação com o adotado e da mesma maneira o adotado se conectar com os pais adotivos. A adoção possui características personalíssima, resultante de uma relação de afinidade e afetividade entre adotante e adotado (CURY, 2010, p. 195).

Compreendemos assim que a adoção, é um processo de adaptação e convivência entre o adotante e o adotado, é necessário esse período de adaptação ou podemos chamar de "teste" para que ambos possam se conhecer aos poucos e criar vínculos emocionais, contando ainda com um acompanhamento por profissionais e pela justiça para que principalmente os interesses do adotado sejam protegidos, e que o mesmo não sofra nenhum dano durante este processo complicado de convivência, assim foi vetado a adoção por procuração, pois a adoção não deve ser levada como um favor para o adotado e sim um ato de amor, as etapas da adoção, são meios apenas de proteção dos envolvidos que no caso tanto o adotado que cria um vínculo emocional com o adotante e vice-versa.

¹ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

² Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

2.3. ADOÇÃO NO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO DE 2009

Com o surgimento da nova Lei de Adoção - Lei n.º 12.010 de 2009, introduziu-se o Cadastro Nacional de Adoção, o que acabou com a adoção direta, que era de prática mais comum, já que o adotante ia diretamente ao juiz com a criança que gostaria de adotar e assim efetivava-se a adoção.

A introdução deste cadastro de pessoas que gostariam de adotar e crianças e adolescentes para a adoção, deu ao poder judiciário forma de mediação mais eficaz para o processo de adoção, pois com os dados disponíveis dos adotantes, filtra de maneira mais eficiente os possíveis candidatos para os adotados.

Também estabelece a possibilidade de a gestante entregar o recém-nascido para adoção, com acompanhamento médico e jurídico do poder público, vemos também que já é possível a adoção a partir dos 18 (dezoito) anos completos independente do estado civil. Irmãos deverão ser adotados de maneira conjunta, não havendo separação dos mesmos, nos traz ainda que o processo de adoção será concluído por concordância em audiência se o adotado for maior de 12 (doze) anos.

A lei ainda destaca que de 06 (seis) em 06 (seis) meses, as crianças que ainda estiverem em abrigo deverão ter sua situação reexaminada, devendo o mesmo permanecer em abrigos por no máximo de 02 (dois) anos salvo exceção.

3. PERCALÇOS DA ADOÇÃO JUDICIAL

3.1. CARACTERÍSTICAS DOS ADOTANTES E ADOTADOS

Agora falaremos sobre as características dos adotantes que se cadastram no Cadastro Nacional de Adoção.

Podemos observar que é necessário que após uma longa espera da fila de adoção o candidato ainda tenha disposição tanto quanto física, emocional e financeira para poder prover um lar afetivo e suprir as necessidades do adotado, os candidatos em sua grande maioria são casais entre 30 e 50 anos, renda de classe média, moradores de bairros nobres do país, com menos preocupações com a cor ou sexo da criança, desde que ela tenha até 04 (quatro) anos.

Notamos aqui uns dos percalços encontrados na adoção, a idade do adotado, pois os pais adotantes preferem aguardar por uma oportunidade de adotar uma criança com até 04 (quatro) anos, e acabam deixando de lado crianças com idade superior.

Temos aqui outro percalço, a demora para a conclusão do processo de adoção, pois existem crianças que ficam dentro do sistema, vivendo em abrigos, jogadas de um lado para o outro, pois talvez já não se encaixem mais no perfil buscado pelos pais adotantes.

Não são todos os pais que querem adotar, com uma amplicidade no perfil da criança possibilitando a rapidez no processo, o primeiro fator é a idade, ainda temos adoções mal sucedidas, devido ao despreparo dos pais adotantes e afobação para ter uma criança, a qual já tem um histórico de violência, abandono e maus tratos.

3.2. A ADOÇÃO APÓS O ECA

O ECA com certeza foi um marco na história e no processo de adoção brasileiro, como já foi mencionado, em 2009, com a Nova Lei da Adoção, a Lei nº 12.010 de 3 de agosto de 2009, foram introduzidas melhorias para a eficácia e proteção da vida e interesse da criança ou adolescente.

Podemos destacar uma delas, que trata a adoção como último meio de introdução no meio familiar, o Estado primeiramente irá recorrer a parentes próximos da criança, para

que ela permaneça em sua família de origem, e caso esgotados esses recursos de maneira que a não haja outra solução, a criança então é encaminhada para os meios de adoção.

Outra coisa interessante também para se dizer, é que conforme a lei, a criança somente ficará em abrigo pelo prazo máximo de 02 (dois) anos, e o status da sua adoção deve ser revisto a cada 06 (seis) meses, a permanência por mais de 02 (dois) anos somente ocorrerá em casos que o estado julgue necessário.

Obviamente algumas somente algumas melhorias foram citadas, no entanto há mais coisas que foram alteradas para facilitar e melhorar o processo de adoção, onde o adotante atendendo os requisitos necessários já pode manifestar interesse na adoção, já comentado anteriormente, existe um perfil no qual as pessoas que manifestam a vontade de adotar se encaixam, porém não é uma regra, como a idade mínima do adotante que era de 21 (vinte e um) anos e passou para 18 (dezoito) anos.

Estas melhorias vieram para que o adotado ficasse deveras protegido, no entanto é de conhecimento comum que há falhas no processo da adoção, muitas crianças acabam completando a maior idade dentro de abrigos. Cabe ao Estado otimizar esses processos para que no futuro não haja crianças "abandonadas" em abrigos.

3.3. DESAFIOS NO PROCESSO DE ADOÇÃO BRASILEIRO

Grande parte do desafio para adoção está diretamente ligada ao adotante, como já visto, o perfil que o adotante quer para adotar geralmente segue um padrão, a minoria que está disposta a adotar uma criança ou adolescente qual não tenha nenhum pré-requisito, apenas pelo ato de adotar e incluir um novo membro em sua família.

O empecilho mais exposto é o fator idade, conforme a idade da criança as chances dela será adotada vão diminuindo, e neste meio tempo, os anos continuam passando e a criança agora adolescente acaba deixado de lado no abrigo.

A adoção brasileira é carregada de mitos e "achismos", o que acaba gerando muitas batalhas para que uma adoção seja realizada de maneira eficaz, principalmente no caso de crianças mais velhas ou adolescentes.

4. MODALIDADES DA ADOÇÃO E INTERESSES DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

4.1. ADOÇÃO PÓSTUMA

A adoção póstuma é uma modalidade que dispõe sobre a adoção depois da morte do adotante, desde que antes de seu falecimento ele tenha manifestado o seu intento de adotar no curso do processo judicial. Tal modalidade de adoção está encapada no artigo 42, § 6º, do Estatuto da Criança e do Adolescente³.

Sobre esse tipo de adoção GIORGIS (2010, p. 155) expõe que:

O fato do falecimento não obsta a sentença e seus efeitos, já que a vontade do adotante, demonstrada na propositura da demanda, se projeta além daquele evento, ensejando a concessão judicial do pleito.

De outra banda, GAGLIANO & FILHO (2011, pp. 662-663) conceituam a adoção póstuma como:

Denomina-se adoção “post mortem” ou adoção póstuma aquela que concedida após a inequívoca manifestação de vontade do adotante, mas concluída após o seu falecimento (§6º, art. 42). Trata-se, em nosso sentir, de uma medida de justiça, em respeito à pessoa que, tendo iniciado o procedimento de adoção, segundo a sua livre manifestação de vontade, teve a vida ceifada pelas mãos do destino, antes da prolação da sentença.

Na mesma perspectiva é a definição de COELHO (2011, p. 184):

Se o adotante, depois de manifestar inequivocamente a vontade de adotar, vier a falecer antes do fim do processo judicial, o juiz poderá deferir a adoção. Nesse caso, retroagem à data os seus efeitos (ECA, arts. 42, § 6º, e 47, § 7º).

Segundo se extrai do texto de lei supracitado, há alguns requisitos para que a adoção póstuma seja concretizada, sendo eles: a) o adotante, ainda em vida, manifestar de maneira inequívoca a vontade de adotar o menor; b) o adotante, ainda em vida, dar início a ação judicial de adoção; c) após iniciado de maneira formal o processo de adoção e antes de ele

³ Art. 42, § 6º, do ECA - A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença.

chegar ao fim, o adotante falece. Nessa hipótese, poderá dar continuidade ao procedimento e a adoção será concretizada mesmo o adotante já tendo falecido.

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça entende que para a realização da adoção *post mortem* se o adotante, quando em vida, tenha manifestado a vontade de adotar, poderá ocorrer a adoção mesmo que não tenha sido iniciado o processo de adoção enquanto ainda estava vivo.

Nessa linha, é necessário que se tenha a manifestação inequívoca de vontade de adotar do autor, ou seja, o adotante trata o menor como se fosse seu filho e há um conhecimento público desta condição, em outras palavras, a comunidade próxima sabe que o adotante considera o menor como se fosse seu filho. Nesse espeque o entendimento do STJ:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADOÇÃO PÓSTUMA. VALIDADE. ADOÇÃO CONJUNTA. PRESSUPOSTOS. FAMÍLIA ANAPARENTAL. POSSIBILIDADE. Ação anulatória de adoção post mortem, ajuizada pela União, que tem por escopo principal sustar o pagamento de benefícios previdenciários ao adotado - maior interdito -, na qual aponta a inviabilidade da adoção post mortem sem a demonstração cabal de que o de cujus desejava adotar e, também, a impossibilidade de ser deferido pedido de adoção conjunta a dois irmãos. A redação do art. 42, § 5º, da Lei 8.069/90 - ECA -, renumerado como § 6º pela Lei 12.010/2009, que é um dos dispositivos de lei tidos como violados no recurso especial, alberga a possibilidade de se ocorrer a adoção póstuma na hipótese de óbito do adotante, no curso do procedimento de adoção, e a constatação de que este manifestou, em vida, de forma inequívoca, seu desejo de adotar. Para as adoções post mortem, vigem, como comprovação da inequívoca vontade do de cujus em adotar, as mesmas regras que comprovam a filiação socioafetiva: o tratamento do menor como se filho fosse e o conhecimento público dessa condição (STJ – Resp: 1217415 RS 2010/0184476-0, Rel. Min. Nancy Andrighi. D.j.: 19/06/2012, Terceira Turma, DJe: 28/06/2012)

Sob esse ponto, no curso do referido julgado, a Ministra Nancy Andrighi, explica que é dispensável o pedido de adoção antes da morte do adotante se, em vida, restou inequivocamente demonstrado o intento de adotar:

[...] Vigem aqui, como comprovação da inequívoca vontade do de cujus em adotar, as mesmas regras que comprovam a filiação socioafetiva: o tratamento do menor como se filho fosse e o conhecimento público dessa condição. O pedido judicial de adoção, antes do óbito, apenas selaria com o manto da certeza, qualquer debate que porventura pudesse existir em relação à vontade do adotante. Sua ausência, porém, não impede o reconhecimento, no plano substancial, do desejo de adotar, mas apenas remete para uma perquirição quanto à efetiva intenção do possível adotante em relação ao recorrido/adotado.

Por esse mesmo ângulo, FARIAS & ROSENVALD (2011, p. 1033) lecionam que:

De acordo com a letra expressa dos textos legais citados, o deferimento da adoção póstuma estaria submetido à existência de um procedimento judicial em andamento. Ou seja, pressupõe a propositura de uma ação de adoção, com a morte superveniente do autor-adoptante. No entanto, em louvável posicionamento, a jurisprudência vem mitigando a dureza da norma legal, admitindo que a adoção seja deferida mesmo que o procedimento em juízo não tenha se iniciado, desde que comprovada a inequívoca manifestação de vontade do adotante. Sem dúvida, é a melhor solução na medida em que a vontade de adotar pode ter sido manifestada, inequivocamente, antes mesmo do ajuizamento da ação. Na prática forense, essa possibilidade é chamada de adoção post mortem e se aproxima, conceitualmente, de uma ação de investigação de paternidade ou maternidade post mortem socioafetiva.

Visando a promoção do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, a adoção nuncupativa acabou se tornando uma modalidade bastante reconhecida tendo em vista que visa amenizar uma tragédia que poderia ser dupla, ocorrendo a morte do adotante bem como com o cancelamento da adoção.

Importante esclarecer que mesmo que o instituto da adoção post mortem traga em seu nome um fato muito infeliz, qual seja, a menção da morte, esse deve ser encarado como um mecanismo positivo por sempre visar o melhor interesse da criança e do adolescente.

4.2. ADOÇÃO POR CURADOR OU TUTOR

Nos termos do artigo 44, do ECA⁴, para efetivação desse instituto da adoção, o tutor deve prestar contas da administração dos bens do pupilo ou curatelado, para que não se dê azo a ideia de que a adoção planejada objetiva somente seu interesse nos bens e quantias pertencentes ao menor. Nesse caso, a prestação de contas tem o escopo de demonstrar que o adotante possui um verdadeiro interesse na adoção do menor e que o processo de adoção não gerará desvantagens para o adotando.

Referido impedimento legal repercute na ocasião de que com a suposta adoção, seria frutadas a prestação de contas do suposto tutor ou curador, prejudicando os interesses do menor adotado (CURY, 2010, p. 207).

⁴ Art. 44. Enquanto não der conta de sua administração e saldar o seu alcance, não pode o tutor ou o curador adotar o pupilo ou o curatelado.

Importante ressaltar que para concretização desse instituto de adoção é necessário que haja o consentimento, se houver, dos pais ou dos representantes legais do adotando. Nessa linha, leciona Tartuce (2020, p. 2051) que:

A consolidação do instituto, em regra, depende de consentimento dos pais ou dos representantes legais, de quem se deseja adotar, conforme o art. 45, caput, do ECA. Se o adotado contar com mais de 12 anos de idade, terá que concordar com o ato para que o mesmo seja válido e eficaz (art. 45, §2º, do ECA). Permanece a dúvida em relação à necessidade do consentimento dos pais nos casos de adoção de maiores, o que na opinião deste autor é dispensável, na esteira da melhor doutrina. Por expressa previsão legal, o consentimento dos pais ou representantes da criança ou adolescente será dispensado se os seus pais forem desconhecidos ou tiverem sido destituídos do poder familiar (art. 45, § 1º, do ECA).

Assim, conforme já exposto, a adoção por tutor ou curador só poderá ser efetuada a partir da apresentação de contas de sua administração e saldo de débitos, tal disposição não pode ser interpretado de forma vexatória, tendo em vista que a finalidade principal de quem se propõe a adotar é o reconhecimento de um menor como se seu filho biológico fosse e, portanto, não seria nada razoável arruinar o patrimônio do próprio filho.

4.3. ADOÇÃO UNILATERAL

A adoção unilateral pode ser entendida com uma modalidade em que um homem ou mulher, viúvo ou divorciado, que já possui filhos desse relacionamento, posteriormente contrai um novo matrimônio ou união estável e o novo cônjuge ou companheiro poderá se valer desse instituto de adoção para criar um novo vínculo de filiação com o filho de seu companheiro.

Podendo citar via de exemplo, o fato de uma mulher que se torna viúva, possui um filho fruto desse relacionamento, rompido pelo falecimento do marido e mais tarde contrai um novo matrimônio no qual o novo marido pode optar por adotar seu filho. Nesse sentido, conclui o STJ:

“a adoção unilateral, ou adoção por cônjuge, é espécie do gênero adoção, que se distingue das demais, principalmente pela ausência de ruptura total entre o adotado e os pais biológicos, porquanto um deles permanece exercendo o Poder Familiar sobre o menor, que será, após a adoção, compartilhado com o cônjuge adotante. Nesse tipo de adoção, que ocorre quando um dos ascendentes biológicos faleceu, foi destituído do Poder Familiar, ou é desconhecido, não há consulta ao grupo familiar estendido do ascendente ausente, cabendo tão só ao cônjuge supérstite decidir sobre a conveniência, ou não, da adoção do filho pelo seu novo

cônjuge/companheiro” (STJ, REsp 1.545.959/SC, 3.ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Rel. p/ Acórdão Min. Nancy Andrighi, j. 06.06.2017, DJe 01.08.2017).

No mesmo sentido, Cury (2010, p. 236) conceitua essa modalidade de adoção como:

A adoção unilateral, é a adoção na qual os conjugues ou companheiros adota o filho do outro. No qual se procura oficializar um vínculo paterno filial preexistente, assegurando ao enteado os mesmos direitos que os filhos comuns do casal.

A previsão legal da adoção unilateral se encontra encampada no artigo 41, § 1º, do ECA⁵. Nessa modalidade, é dispensável o prévio cadastro para adoção e o adotado passa a se vincular com seu pai ou mãe adotivos e seus respectivos parentes, porém mantém o vínculo com seus parentes consanguíneos.

4.4. ADOÇÃO CONJUNTA

A adoção conjunta é uma modalidade de adoção realizada por duas pessoas, dessa forma, quando os adotantes forem dois, é necessário que cumpram as obrigações impostas no artigo 42, §2º, do ECA⁶.

Sendo assim, de acordo com o texto de lei exposto, verifica-se necessário que quando a adoção for conjunta, o casal que pretende a adoção esteja casado civilmente ou mantenham união estável, comprovando dessa forma, a estabilidade da família. Nesse sentido é o conceito exposto por Tartuce (2020, p. 2048):

A antiga adoção bilateral, realizada por duas pessoas, passou a ser denominada como adoção conjunta, pelo art. 42, §2º, do ECA. Para essa adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família.

No mesmo sentido, Cury (2010, p. 203) discorre:

Os divorciados, os separados e os ex-companheiros podem adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas, e desde que tenha iniciado o estágio de convivência na constância do período conjugal e que seja provada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda, que justifiquem a excepcionalidade da concessão.

⁵ Art. 41, § 1º Se um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes

⁶ Art. 42, § 2º Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família.

Importante ressaltar que os divorciados, os judicialmente separados bem como os ex-companheiros também podem adotar conjuntamente, desde que cumprido os requisitos estabelecidos no artigo 42, § 4º, do ECA⁷.

Dessa forma, se houver o acordo sobre a guarda e o regime de visitas do menor e uma vez que o estágio de convivência tenha se iniciado durante o período de convivência e que se comprove a existência de vínculos de afinidade e afeto com o aquele que não detém a guarda, que demonstrem a excepcionalidade da permissão, os divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiros podem adotar. Sob essa ótica Wald & Fonseca (2009, p. 323) lecionam que:

Ninguém poderá ser adotado por duas pessoas, salvo se forem estas casadas, separadas, divorciadas ou conviventes. Os divorciados, as pessoas judicialmente separadas e, por analogia, os ex-conviventes somente poderão adotar, em conjunto se estiverem concordes sobre a guarda e regime de visitas, e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do casamento.

Sob esse prisma, explica Coelho (2011, p. 184):

Se forem casados (os divorciados ou separados) ou mantinham união estável podem adotar em conjunto se o estágio de convivência iniciou-se na constância da sociedade conjugal. Desse modo, separados ou divorciados podem ser adotantes da mesma criança ou adolescente (ECA, art. 42, § 4º).

Sendo assim, comprovado que o estágio de convivência tenha se iniciado durante o casamento ou união estável, haverá a possibilidade de os separados ou divorciados adotarem a mesma criança.

4.5. AS CARACTERÍSTICAS DA FAMÍLIA SUBSTITUTA

O Estatuto da Criança e do Adolescente determina que a criança ou o adolescente deve ser criada preferentemente por sua família natural. Nos casos em que esta família esteja com dificuldade para criar o menor, o Poder Público tem o dever de promover a assistência necessária à família, por meio de programas assistenciais, para manutenção do vínculo entre os pais e filhos.

⁷ Art. 42, 4º Os divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiros podem adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência e que seja comprovada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda, que justifiquem a excepcionalidade da concessão.

Todavia, há certas ocasiões em que a separação da criança ou do adolescente de sua família natural se torna inevitável, como por exemplo nos casos em que pais usuários de entorpecentes que abandonam seus lares ou acabam falecendo.

Destarte, verificada a hipótese de impossibilidade de permanência da criança ou adolescente com sua família natural, procura-se a sua colocação em família substituta. O Estatuto assinala, em seu artigo 28⁸, as três modalidades de colocação em família substituta, qual seja: guarda, tutela e adoção. Cada uma dessas formas está disciplinada ao longo do Estatuto, por ter uma importância social maior, a adoção é a que recebe um regramento mais extenso das demais.

Nos termos do artigo 19, do ECA⁹, tem-se que a regra é que a criança e o adolescente cresçam e convivam no âmbito de sua família natural, sendo a colocação em família substituta a exceção que será realizada quando verificada a inviabilidade da manutenção do menor na sua família natural ou extensa. Nesse desiderato, Coelho (2011, p. 181) leciona que:

A criança e o adolescente devem crescer e se prepara para a vida adulta no seio de sua família natural. É esta a melhor alternativa para a sua formação psicológica, por menos preparados que estejam os integrantes da família natural para a tarefa. Não se mostrando viável a manutenção das crianças e adolescentes no âmbito da família natural, deve-se priorizar a integração à família extensa (ou ampliada) [...]. Somente depois de demonstrada a inviabilidade da inserção da criança ou adolescente numa família extensa, pode ser deferida a sua adoção por família substituta.

O Estatuto traz uma série de disposições gerais sobre a família substituta que serão expostas de maneira sucinta a seguir.

O § 1º do artigo 28 do ECA¹⁰ propõe a realização da oitiva da criança ou do adolescente, sempre que possível, por uma equipe interprofissional, a fim de que seus desejos e opiniões sejam sempre levados em conta no momento da decisão de colocação em família substituta. Quando for a hipótese de colocação de adolescente em família substituta, sua oitiva será obrigatória em audiência, sendo determinante o seu

⁸ Art. 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei.

⁹ Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral

¹⁰ Art. 28, § 1º. Sempre que possível, a criança ou o adolescente será previamente ouvido por equipe interprofissional, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida, e terá sua opinião devidamente considerada

consentimento, conforme disposição do § 2º do artigo 28¹¹. Nesse diapasão, Venosa (2011, p. 283) escreve que:

A colocação em família substituta devesse sistematicamente verificar o interesse do menor, que será ouvido sempre que possível, levando-se em conta o grau de afetividade e afinidade, a fim de evitar ou minorar as consequências decorrentes da medida.

Mais adiante, o § 3º, do artigo 28¹² determina que se deve dar preferências a famílias substitutas que tenham certa relação de parentesco, afinidade ou afetividade com o menor. Tal previsão tem o escopo de ampliar as probabilidades de sua adaptação na nova família, da mesma forma que resguardar, na medida do possível, os laços com a família natural.

Em continuidade, o § 4º do artigo 28¹³ estabelece que os grupos de irmãos devem sempre ser mantidos juntos, na mesma família substituta. Tal disposição é a regra geral, a separação dos irmãos é a exceção. Dessa forma, quando não houver a possibilidade de manter os irmãos junto, deve-se buscar alguma forma de contato para se livrar da perda do vínculo fraternal.

No momento da escolha da família substituta é necessário analisar a identidade social e cultural da criança ou adolescente, em virtude das singularidades culturais e indígenas ou daqueles provenientes de comunidade remanescente de quilombo. Assim, determina o § 6º e incisos do artigo 28¹⁴, do Estatuto, que a preferência é pela colocação do menor em família substituta da mesma comunidade ou grupo étnico. Sobre essa disposição, Barros (2015, p. 61) leciona:

¹¹ § 1º - Sempre que possível, a criança ou o adolescente será previamente ouvido por equipe interprofissional, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida, e terá sua opinião devidamente considerada

¹² § 3º - Na apreciação do pedido levar-se-á em conta o grau de parentesco e a relação de afinidade ou de afetividade, a fim de evitar ou minorar as consequências decorrentes da medida.

¹³ § 4º - Os grupos de irmãos serão colocados sob adoção, tutela ou guarda da mesma família substituta, ressalvada a comprovada existência de risco de abuso ou outra situação que justifique plenamente a excepcionalidade de solução diversa, procurando-se, em qualquer caso, evitar o rompimento definitivo dos vínculos fraternais.

¹⁴ § 6º - Em se tratando de criança ou adolescente indígena ou proveniente de comunidade remanescente de quilombo, é ainda obrigatório:

I - que sejam consideradas e respeitadas sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, bem como suas instituições, desde que não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais reconhecidos por esta Lei e pela Constituição Federal;

II - que a colocação familiar ocorra prioritariamente no seio de sua comunidade ou junto a membros da mesma etnia;

III - a intervenção e oitiva de representantes do órgão federal responsável pela política indigenista, no caso de crianças e adolescentes indígenas, e de antropólogos, perante a equipe interprofissional ou multidisciplinar que irá acompanhar o caso.

O Estatuto determina a necessidade de participação de representantes dos órgãos federais de política indigenistas e antropólogos no caso dos quilombolas. Há uma imprecisão na referência à situação dos quilombolas. A menção à oitiva de antropólogos só se justificaria se não houvesse órgão federal próprio para tutela dos direitos desse grupo. Mas há. No âmbito federal, há órgãos que tratam da questão do quilombola, dentre os quais se destaca a Fundação Cultural Palmares, ligada ao Ministério da Cultura, cuja função específica é a de tutela de direitos dessas comunidades. Assim, a menção do parágrafo 6º, inciso III, acerca da oitiva de antropólogos, deve ser entendida como a oitiva de membros de órgãos federais que tratam desse grupo.

Segundo a disposição do artigo 29, do ECA¹⁵, a colocação em família substituta não será deferida a pessoa que apresente desconformidade com a natureza da medida ou não apresente um ambiente familiar apropriado. Nesse ponto, a incompatibilidade com a natureza do pedido nada mais é do que a impossibilidade jurídica do pedido, citando via de exemplo, a hipótese da avó que pretende adotar o neto. No que lhe diz respeito, o ambiente familiar inadequado se refere ao lar em que seus habitantes não possuam uma conduta social adequada, ou seja, praticam crimes, façam uso de drogas ou tenham envolvimento com prostituição.

O artigo 30 do Estatuto, traz a disposição de que a família substituta não poderá transferir a criança ou adolescente para terceiros sem a autorização judicial. Sob essa ótica, Barros (2015, p. 62) dispõe:

O múnus assumido pela pessoa que recebe a criança ou adolescente é de enorme relevância e traz consigo um grande dever de responsabilidade. Por isso, não pode ser transferido a terceiros sem autorização judicial (art. 30).

Por fim, o Estatuto determina que, de modo excepcional, a criança ou o adolescente somente pode ser colocado em família substituta estrangeira e somente na modalidade adoção. O referido diploma normativo, veda a concessão de guarda ou tutela à família estrangeira (artigo 31, do ECA¹⁶).

¹⁵ Art. 29. Não se deferirá colocação em família substituta a pessoa que revele, por qualquer modo, incompatibilidade com a natureza da medida ou não ofereça ambiente familiar adequado.

¹⁶ Art. 31. A colocação em família substituta estrangeira constitui medida excepcional, somente admissível na modalidade de adoção

4.6. A IMPORTÂNCIA DE UM PRÉVIO ESTUDO SOCIAL PARA INSERIR A CRIANÇA E O ADOLESCENTE EM FAMÍLIA SUBSTITUTA

O Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe em seu artigo 167¹⁷ sobre a realização de um estudo social ou ainda, se possível, perícia por uma equipe interprofissional para melhor análise da relação adotiva.

A realização desse estudo, dependerá de determinação do juiz e será realizado por meio de uma equipe multidisciplinar constituída por psicólogos e assistentes sociais que ficarão incumbido de elaborar esse estudo psicossocial no qual detém uma capacidade maior de auxiliar o magistrado no momento de proferir a decisão.

Após a realização do estudo, a equipe do setor técnico emitirá um parecer trazendo toda a realidade social e psicológica do caso, expondo as condições financeiras bem como emocionais da família adotante. Dessa forma, embasado nesse laudo e sobre o prisma do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, o juiz irá analisar o caso e decidir pela procedência, ou não, da adoção.

A grande relevância do estudo social se encontra no fato dele ser uma ferramenta de apuração das exigências para uma relação harmônica de convivência entre o adotante e o adotado no futuro. Ademais, a equipe multidisciplinar fará uma análise sobre a possibilidade de o adotado conservar-se em uma família substituta.

Em suma, o estudo psicossocial é elaborado através de um relatório detalhado sobre a família que pretende adotar, desenvolvido com o grupo familiar através de trabalhos em grupo, visitas domiciliares, entrevistas e atendimentos, com todo o grupo reunido e separadamente com cada membro.

Para que a criança ou o adolescente se sinta acolhida no processo de adoção, é necessário que a família esteja preparada para recebe-lo em seu lar. Nesse sentido, é importante que os adotantes façam uma análise minuciosa acerca das características pessoas da criança em que se pretende adotar, o seu temperamento, se há algum tipo de trauma emocional, bem como se a criança ou o adolescente, no abrigo em que está, já passou por algum tipo de projeto educacional, entre outros pontos que podem ser analisados, como o tempo de convivência com os pais biológicos.

¹⁷ Art. 167. A autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento das partes ou do Ministério Público, determinará a realização de estudo social ou, se possível, perícia por equipe interprofissional, decidindo sobre a concessão de guarda provisória, bem como, no caso de adoção, sobre o estágio de convivência.

4.7. FILHO ADOTADO: O DIREITO DE SABER A VERDADE.

É importante se observar que, embora a adoção forme vínculos irrevogáveis entre o adotado e os adotantes (art. 39, § 1º), o adolescente, ao alcançar a maioridade (18 anos), tem direito de conhecer sua origem, de saber quem são seus pais biológicos. Nesse prisma, é a disposição do artigo 48 do Estatuto da Criança e do Adolescente¹⁸ bem como é o entendimento do STJ:

Direito civil. Família. Recurso especial. Ação de investigação de paternidade e maternidade. Vínculo biológico. Vínculo sócio-afetivo. Peculiaridades. - A “adoção à brasileira”, inserida no contexto de filiação sócio-afetiva, caracteriza-se pelo reconhecimento voluntário da maternidade/paternidade, na qual, fugindo das exigências legais pertinentes ao procedimento de adoção, o casal (ou apenas um dos cônjuges/companheiros) simplesmente registra a criança como sua filha, sem as cautelas judiciais impostas pelo Estado, necessárias à proteção especial que deve recair sobre os interesses do menor. - O reconhecimento do estado de filiação constitui direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, que pode ser exercitado sem qualquer restrição, em face dos pais ou seus herdeiros. - O princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, estabelecido no art. 1º, inc. III, da CF/88, como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, traz em seu bojo o direito à identidade biológica e pessoal. - Caracteriza violação ao princípio da dignidade da pessoa humana cercear o direito de conhecimento da origem genética, respeitando-se, por conseguinte, a necessidade psicológica de se conhecer a verdade biológica. - A investigante não pode ser penalizada pela conduta irrefletida dos pais biológicos, tampouco pela omissão dos pais registrais, apenas sanada, na hipótese, quando aquela já contava com 50 anos de idade. Não se pode, portanto, corroborar a ilicitude perpetrada, tanto pelos pais que registraram a investigante, como pelos pais que a conceberam e não quiseram ou não puderam dar-lhe o alento e o amparo decorrentes dos laços de sangue conjugados aos de afeto. - Dessa forma, conquanto tenha a investigante sido acolhida em lar “adotivo” e usufruído de uma relação sócio-afetiva, nada lhe retira o direito, em havendo sua insurgência ao tomar conhecimento de sua real história, de ter acesso à sua verdade biológica que lhe foi usurpada, desde o nascimento até a idade madura. Presente o dissenso, portanto, prevalecerá o direito ao reconhecimento do vínculo biológico. - Nas questões em que presente a dissociação entre os vínculos familiares biológico e sócio-afetivo, nas quais seja o Poder Judiciário chamado a se posicionar, deve o julgador, ao decidir, atentar de forma acurada para as peculiaridades do processo, cujos desdobramentos devem pautar as decisões. Recurso especial provido. (REsp 833.712/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/05/2007, DJ 04/06/2007, p. 347) (grifo nosso)

O direito de conhecer a identidade pessoal é atribuído a todos os indivíduos, ou seja, todas as pessoas possuem o direito de saber sua história, seus laços biológicos e sua origem. Para o adotado é mais importante ainda o conhecimento de sua identidade pessoal, tendo em vista que através dela será revelado seus aspectos biológicos, sociais e também culturais. Nesse desiderato, Cury (2010, p. 222) leciona que:

¹⁸ Art. 48. O adotado tem direito de conhecer sua origem biológica, bem como de obter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes, após completar 18 (dezoito) anos.

A filiação biológica é um direito natural, inerente a todo ser humano, ao qual corresponde o dever do estado de assegurar seu exercício. A verdade deve estar presente em uma família, pois é um elemento que faz surgir a confiança entre os pais e filhos e é essencial na estruturação familiar. A primeira regra ética de uma família adotiva é a verdade. Todo ser humano tem direito à sua identidade e conhecer suas raízes faz parte deste direito. O filho adotivo deve saber desde sempre sob sua condição.

A realidade é que diversas crianças e adolescentes adotadas se desenvolvem sem ter o conhecimento de que são adotados, sem saber sobre sua verdadeira origem biológica. Tal fato ocorre porque os pais adotivos optam em esconder tal informação sobre a adoção, com o receio de que seu filho venha sofrer algum tipo de preconceito da sociedade futuramente.

Sobre esse fato, as famílias tendem a pensar que, com tal comportamento, estariam blindando seu filho de suportar algum tipo de preconceito ou discriminação, o que não é bem verdade. Com desenvolvimento da criança ou do adolescente, o filho adotivo vai ganhando maturidade e, conseqüentemente, começa a se importar mais com o seu passado, infância e gestação, questionando os pais sobre esse assunto.

A revelação da verdadeira origem biológica do filho traz um maior conforto aos pais adotivos, tendo em vista que não correm mais o risco de que tal informação seja revelada por terceiros, ocasião em que poderia causar danos emocionais irreversíveis ao filho adotado, acompanhado de um sentimento de traição e irritação em relação à sua família adotiva.

De outro lado, merece destacar que tal revelação deverá ser procedida de maneira mais tranquila, sem ser de maneira abrupta, sem nenhuma base psicológica e emocional. É necessário que os pais se atentem que, ao expor a verdadeira realidade biológica da criança ou do adolescente, tal fato não afetará em nada na relação familiar de afeto e carinho que foi construída entre eles, bem como que o carinho e o amor materno e paterno vai seguir existindo da mesma forma.

Assim, expor à criança ou o adolescente sobre sua verdadeira origem biológica, revelando sua qualidade de adotado, lhe permite descobrir quem realmente ela é e de onde veio. Sob esse ponto, é importante que, caso os pais adotivos não saibam a maneira mais adequada de se contar toda a verdade para seu filho adotivo, poderão buscar um auxílio de profissionais da área psicológica ou psiquiatria para que isso ocorra sem causar nenhum dano psicológico à criança ou adolescente.

5. CONCLUSÃO

Sabemos que hoje o Estatuto da Criança e Adolescente tenta preencher as lacunas que ficam durante os tramites da adoção. Conforme apresentado com o decorrer dos anos desde o Código Civil de 1916 até a composição do Estatuto da Criança e Adolescente em 1990, podemos perceber também que muitas coisas estão além do alcance do legislador, pois ainda nos dias de hoje existe pré-conceitos com crianças com idade acima da média que é procurada, ou até mesmo pela cor de pele.

Ainda existe aquela ficção de que vai adotar uma criança branca dos olhos claros, e quando os adotantes se deparam com a realidade, acabam tomando um choque de realidade, a ideia de adoção deveria partir do principio de amar uma pessoa independente das características físicas dela, e sim que tal ato pode mudar a vida da pessoa por completo.

Muitas crianças vivem em situações extremas, passando fome, sem o básico, e acabam indo para adoção, algumas por que os pais biológicos se encontram numa situação tão degradante que não querem aquilo para seus filhos, e em outros casos que as crianças são simplesmente abandonadas pois seus pais biológicos não se importam.

Desta perspectiva, podemos ter uma noção do impacto que uma adoção feita da ideia de amar uma outra pessoa como seu próprio filho, poder ter na vida de uma criança adotada.

Existem inúmeras coisas que se devem ser analisadas para que seja realizada o ato da adoção, as melhorias alcançadas com a vinda do ECA sem dúvidas foram de grande benefício para a proteção do interesse do adotado, para que o processo em si não seja uma coisa traumática em sua vida.

Evidenciado a extrema importância do estudo social de maneira extensa e efetiva, para que o adotado realmente seja encaminhado para uma família estruturada e preparada para recebe-lo, é sem sombra de dúvidas fundamental para que seja primeiramente levados em conta a proteção e bem estar do adotado.

Por fim a questão do direito do adotado em saber sua origem, é algo extremamente importante e que não deveria ser deixado como um ato opcional para os pais adotantes, e sim que os mesmo fossem acompanhados por profissionais juntamente com seus filhos adotados para que tal questão seja exposta de forma tranquila e calma, sem causar

qualquer tipo de trauma na criança, e para que futuramente a criança já madura se assim quiser ir conhecer suas origens.

Claramente os pais adotivos sentem medo de que no futuro seus filhos sabendo que são adotados, despertem algum interesse em conhecer seus pais biológicos e que acabem se afastando de seus pais adotivos, porém se isso for uma coisa que foi trabalhada com a criança adotada desde quando a mesma foi introduzida em uma nova família, a criança vai entender o que seus pais adotivos fizeram por ela para que ela tivesse a melhor criação possível, e jamais irá quebrar seus laços afetivos com os pais adotivos, pois eles também são pais e amam seus filhos incondicionalmente.

6. REFERÊNCIAS

- BARROS, G. F. (2015). *Direito da Criança e do Adolescente - Coleção sinopses para concursos*. Salvador: Juspodivm.
- COELHO, F. U. (2011). *Curso de direito civil: família e sucessões* (4ª ed.). São Paulo: Saraiva.
- CURY, M. (2010). *Estatuto da Criança e do Adolescente* (11 ed.). São Paulo: Malheiros.
- DINIZ, M. H. (2002). *Código Civil Anotado*. São Paulo: Saraiva.
- DINIZ, M. H. (2002). *Direito de Família* (18 ed.). São Paulo: Saraiva.
- ELIAS, J. R. (1999). *Pátrio Poder*. São Paulo: Saraiva.
- FARIAS, C. C., & ROSENVALD, N. (2011). *Direito das Famílias*. Rio de Janeiro: Lumen Juris.
- GAGLIANO, P. S., & FILHO, R. P. (2011). *Novo Curso de Direito Civil: direito de família: as famílias em perspectiva constitucional*. São Paulo: Saraiva.
- GIORGIS, J. C. (2010). *Direito de Família Contemporâneo*. Porto Alegre: Livraria do Advogado.
- TARTUCE, F. (2020). *Manual de direito civil: volume único* (10ª ed.). São Paulo: Método.
- VENOSA, S. d. (2011). *Direito de família* (11ª ed.). São Paulo: Atlas.
- WALD, A., & FONSECA, P. M. (2009). *Direito civil: direito de família*. São Paulo: Saraiva.